



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0287/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 239/2021
SUBCATEGORIA: MONITORAMENTO
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DOS ITENS II E III, *b* e *d* DO ACÓRDÃO AC2-TC 412/16 (PROCESSO N. 1777/16)
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER
RESPONSÁVEL: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA (EX-DIRETOR GERAL DO DER/RO)
EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS (DIRETOR GERAL DO DER/RO)
FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO (EX-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de feito instaurado para monitorar o cumprimento das determinações expedidas nos itens II e III, *b* e *d*, do Acórdão AC2-TC 412/16 (Processo n. 1777/16), com o seguinte teor:

(...)

II - Determinar que o Diretor Geral do DER se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que discrepem das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência desta decisão, para que o Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas:

(...)

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades precípua do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

(...)

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos; (...).

Referidas determinações foram reiteradas por meio dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 651/20.

Depois de longo acompanhamento das medidas adotadas no âmbito do Executivo Estadual para cumprimento das determinações, propôs o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 293/2022-GPMILN (ID 1316482), fosse considerado cumprido o item II e fossem consideradas não cumpridas as alíneas *b* e *d* do item III, no mesmo passo em que, diante da formalização pelo Poder Executivo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no Processo n. 1144/20, com prazos específicos e objeto mais amplo, pugnou pelo arquivamento destes autos ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito durante o prazo de cumprimento daquele pacto.

Acolhendo a proposição ministerial alternativa, foi exarado o Acórdão AC1-TC 145/23, nos seguintes termos:

(...)

I - Considerar, por ora, não cumprida a determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 0412/2016, Processo n. 1777/2016, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/2020 dos citados autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II - Considerar, por ora, não cumpridas as determinações constantes no item II e no item III, alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 412/2016, proferido no Processo n. 1777/2016;

III - Determinar o sobrestamento destes autos de Monitoramento, até 31.12.2023, data para a qual está prevista a finalização da implementação das providências do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento dos órgãos do Poder Executivo, o que abrange o DER-RO, conforme Termo de Ajustamento de Gestão firmado no bojo do Processo n. 1140/2020;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, após a etapa de execução do TAG firmado no Processo n. 1140/2020, prevista para 31.12.2023, elabore relatório técnico em que se avalie a implementação das providências previstas no referido instrumento, decorrentes do estudo definitivo acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento do DER-RO, de modo a averiguar a regularização do respectivo órgão aos comandos do artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como para que esta relatoria possua subsídios para decidir acerca do cumprimento das determinações e consequente arquivamento definitivo deste processo de monitoramento;

V - Determinar ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), que, independentemente do sobrestamento deste monitoramento, observe, nas contratações de pessoal, os ditames constitucionais e legais, bem como os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e, ainda, os entendimentos vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 612 e 1010;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar que o processo permaneça sobrestado no Departamento da 1ª Câmara até 31.12.2023, data após a qual deverão os autos ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação constante do item IV;

VIII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais. (...).

Transcorrido o prazo do sobrestamento determinado, sobreveio o relatório de ID 1680604, por meio do qual a unidade técnica, à luz dos elementos probatórios apresentados pelos responsáveis, concluiu pelo cumprimento integral das determinações.

Assim instruídos, vieram os autos a este Órgão Ministerial para a emissão de parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É o relatório.

De pronto, acolhe-se a derradeira manifestação do corpo técnico quanto ao cumprimento das determinações pelos responsáveis, à luz das informações prestadas e da percuciente análise técnica, cujos fundamentos são ora adotados como razão de opinar.

Por medida de economia, pede-se vênua para transcrever excertos da parte conclusiva do relatório técnico (ID 1680604) que bem elucidam as medidas adotadas no âmbito do Executivo Estadual para o cumprimento do que determinado pela Corte de Contas:

28. A análise das medidas implementadas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER/RO), em resposta às exigências deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e conforme estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), indica que o órgão adotou uma série de ações corretivas significativas.

29. Entre essas ações, destacam-se a exoneração de 83 servidores que ocupavam cargos comissionados de forma irregular, a extinção de 46 cargos comissionados que não se alinhavam às funções legais previstas, a reestruturação de 17 cargos comissionados para garantir a conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a realização de contratações temporárias através de processos seletivos simplificados para atender a demandas operacionais emergenciais.

30. Adicionalmente, a contratação de serviços terceirizados para funções específicas em setores auxiliares e a implementação de regulamentações administrativas, por meio da publicação de portarias que estabelecem critérios para a concessão de gratificações, são indicativos de um esforço para ajustar as práticas administrativas às normativas vigentes.

31. No entanto, é importante considerar que, apesar dos avanços reportados e da conformidade com as determinações do TCE/RO e do TAG, o processo de ajuste e reestruturação em órgãos públicos é contínuo e requer monitoramento constante por parte do Controle Interno do próprio órgão para assegurar a manutenção da eficiência, transparência e legalidade nas ações administrativas.

32. Por fim, esta equipe técnica pugna pelo cumprimento integral, por parte do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, das determinações contidas no Acórdão AC2-TC 00412/2016, bem como do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que está sendo executado no âmbito do Processo nº 1144/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Calha consignar que tais fundamentos são consentâneos com os elementos até aqui coligidos no bojo do Processo n. 1144/20, em que se acompanha o cumprimento do multicitado TAG.

Com efeito, colhe-se da mais recente análise técnica emitida naqueles autos que não foram detectadas pendências no tocante a cargos comissionados irregulares ou desvios de função no âmbito do DER/RO, como se vê do referido relatório ali acostado (ID1686081), o que reforça o cumprimento do escopo do presente monitoramento.

Nada obstante, como bem argumentado pelo corpo de instrução, as medidas de ajuste e reestruturação dos quadros da administração pública fazem parte de um processo dinâmico, dadas as constantes e inevitáveis movimentações praticamente diárias de pessoal, sendo impossível a cristalização de uma situação de pleno cumprimento inalterada ao longo do tempo, razão pela qual o monitoramento deve prosseguir em futuras fiscalizações, tendo vista que o presente feito já cumpriu seu desiderato.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas considere cumpridos os itens II e III, *b* e *d*, do Acórdão AC2-TC 412/16, reiterados pelos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 651/20, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe, tendo em vista o atingimento do escopo do presente monitoramento.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR